



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603091-89.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador(a): ANTONIO CARLOS MAURENTE DA ROCHA - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO
AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER
CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
IRREGULARIDADE EM GASTOS COM RECURSOS DO
FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA A
LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELO
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO
VALOR DE R\$ 3.700,00.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, em vista da constatação de irregularidade relativa à extrapolação do limite de 20% do total dos gastos

contratados, com aluguel de veículo para utilização na campanha, em infringência ao que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 4.1). Destacou ainda a existência de indício de irregularidade (item 5) consistente na realização da mesma despesa de aluguel de veículo com fornecedora que possui relação de parentesco com o prestador.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo para utilização na campanha, em inobservância ao teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento da quantia excedida ao Tesouro Nacional, na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na esteira da jurisprudência consolidada dessa egrégia Corte Regional Eleitoral (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 0600678-77.2020.6.21.0096 - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Data: 24/01/2022).

Com efeito, a disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

No caso dos autos, conforme apontado pela Unidade Técnica, *As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 9.700,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 30.000,00, em R\$ 3.700,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Desse modo, forçoso concluir como irregular o valor excedente, de R\$ 3.700,00.

A irregularidade identificada corresponde a 10,60% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 34.884,41), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 3.700,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.